

Proposta de garantia de quantidade mínima diária de água potável para todos os cidadãos residentes no Estado do Paraná

Justificativa:

Segundo dados tornados públicos e notórios, há mais de um bilhão de seres humanos sem acesso à água potável no mundo, enquanto que há muito desperdício, por conta de vazamentos nas redes de abastecimento e, também, em razão do uso despreocupado que as classes sociais mais favorecidas fazem da água.

Na última edição do Fórum Social Mundial de Porto Alegre, realizado em janeiro de 2005, movimentos sociais e entidades da sociedade civil organizada deliberaram em conjunto uma plataforma global de democratização no uso da água. Isso porque entendem que o acesso à água é um direito humano, cuja garantia é condição essencial à dignidade humana. Também no Fórum Alternativo da Água, realizado em Genebra, o acesso à água foi declarado como um direito humano essencial, uma vez que toda pessoa necessita de 50 litros de água por dia para a manutenção de um nível de vida digno.

A Lei federal 9433/97 (art. 1º, III) e a Lei estadual 12.726/99 (art. 2º, III) estabelecem que o abastecimento humano é uso prioritário.

Sendo assim, é preciso que o Estado garanta uma quantidade mínima de cinquenta litros por pessoa por dia de água potável, ou ainda 5 m³ mensais de água por família, por ligação residencial doméstica.

Por fim, é preciso dizer que a legislação de recursos hídricos alterou o regime instituído pela vetusta Lei 6528/78, pois agora são os órgãos componentes do Sistema de Gestão Descentralizada e Participativa de Gestão dos Recursos Hídricos que estabelecem quais os parâmetros para o funcionamento do setor de abastecimento.

Proposta:

Art. 1º Fica garantido a todos os cidadãos brasileiros ou estrangeiros com residência no Estado do Paraná o consumo gratuito de 50 (cinquenta) litros diários de água potável, bem como a coleta gratuita do mesmo volume de esgoto.

Art. 2º As instituições públicas e privadas que prestam serviços públicos de abastecimento ficam obrigadas a garantir que cada ligação doméstica residencial de água potável receba 5 m³ (cinco metros cúbicos) mensais de água inteiramente gratuitos, bem como tenham recolhidos gratuitamente o mesmo volume de esgoto.

Parágrafo único – O prazo para implementação dessa medida é de 180 dias, contados da publicação da presente resolução.

Art. 3º O valor da Tarifa Mínima de água e de coleta de esgotos para ligações domésticas residenciais é zero.

Art. 4º As instituições públicas ou privadas que prestam os serviços de abastecimentos de água poderão praticar tarifas progressivas quando o consumo da ligação doméstica residencial ultrapassar os 5 m³ (cinco metros cúbicos) mensais.

§1º. – De 5m³ a 10m³ de consumo mensal doméstico residencial, será cobrada a chamada tarifa social de água e esgoto.

§ 2º - De 10m³ a 20m³ de consumo mensal doméstico residencial, será cobrada a chamada tarifa normal de água e esgoto.

§ 3º - Acima de 20m³ de consumo mensal doméstico residencial, será cobrada a chamada tarifa de desestímulo ao desperdício de água e esgoto.

Art. 5º. A tarifa social e a tarifa normal têm com valores de referência aqueles praticados em 22 de março de 2005 pela SANEPAR.

Parágrafo único – Para garantir o equilíbrio econômico-financeiro das instituições prestadoras do serviço de abastecimento, a tarifa social será subsidiada pelos valores arrecadados com as tarifas de desestímulo ao desperdício, comerciais e industriais.

Art. 6º. As tarifas de desestímulo ao desperdício, as comerciais e as industriais deverão ser praticadas de modo que os custos ambientais do uso da água sejam internalizados pelos respectivos usuários e, para que o equilíbrio econômico–financeiro dos serviços de abastecimento e de coleta de esgotos seja mantido.

Parágrafo único – Os Comitês de Bacia deliberarão a respeito das tarifas de desestímulo ao desperdício, comerciais e industriais a serem praticadas em suas áreas de competência.

Art. 7º A SUDERHSA deverá manter um serviço de ouvidoria para receber comentários e reclamações dos usuários dos serviços de abastecimento e de coleta de esgoto.

Parágrafo único – O serviço deverá estar em operação em até cento e oitenta dias contados da entrada em vigor ra presente resolução.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Plenário do CERH/PR.